



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.725461/2013-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.971 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** BERNADETE DE LOURDES ALMEIDA MELQUIADES DE ARAUJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni que lhe deram provimento.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 54/59) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (e-fls. 46/50), onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/11), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 68):

*- após alegar a tempestividade da defesa, aduz que o lançamento deve ser declarado nulo porque sua fundamentação decorreu da exigência de comprovação impossível de despesas médicas. Afirma que essa prática adotada pela fiscalização tributária federal ressurte-se de validade e viola o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;*

*- na sequência, defende que os recibos médicos apresentados são idôneos e hábeis à comprovação de despesas médicas a teor do que prescrevem a Lei nº 9.250/95 e Decreto nº 3.000/99;*

*- assevera que a exigência de “comprovantes bancários” para justificar desembolsos com despesas médicas, além de abusiva, desproporcional e irrazoável, é impossível, seja porque é prática comum parcelar no tempo tais desembolsos, seja porque o rastreamento de tais valores não poderia desconsiderar o fato de que tais pagamentos são realizados em dinheiro;*

*- acrescenta que a exigência de informações bancárias sem respaldo em decisão judicial é quebra de sigilo bancário, inconstitucional e ilegal;*

*- diz ainda que tal exigência viola o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 e o art. 43 da IN 15/2001, ao argumento de que estes dispositivos limitam a comprovação das despesas aos documentos idôneos apresentados;*

*- no tocante ao mérito, aduz que o valor de despesas médicas deduzido na Declaração de Ajuste Anual corresponde exatamente ao valor total dos recibos anexados à impugnação, e que este é o meio de comprovação exigido pela legislação tributária;*

*- por fim, requer seja reconhecida a nulidade do lançamento e, caso ultrapassada a preliminar suscitada, seja o lançamento julgado improcedente.*

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 66/71):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2011*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.*

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.*

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/08/2015 (e-fls. 74/75), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 03/09/2015 (e-fls. 77/87) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que apresentou vasta documentação probatória contendo recibos e declarações de profissionais da área de saúde, mas que a autoridade fiscal, injustificadamente e de forma desmotivada, requereu apresentação de cópia microfilmada de cheques ou comprovantes de depósitos bancários sem que houvesse qualquer indício de falsidade ou outros fatores capazes de macular a idoneidade dos documentos declinados pela fiscalização.

- Afirma que as quantias foram pagas em dinheiro, conforme informado nas declarações dos profissionais, não sendo possível apresentar a documentação requerida pela autoridade fiscal.

- Sustenta que a documentação apresentada está de acordo com os requisitos previstos na Lei 9.250/95, tendo sido arbitrária a exigência de comprovantes bancários pela fiscalização, uma vez que não há indícios de inidoneidade ou fraude no presente caso. Defende que ocorreu a indevida inversão do ônus da prova, pois não é possível a presunção de infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar a conduta irregular da contribuinte.

- Entende que resta demonstrado o vício de validade do lançamento por presumir arbitrariamente fatos e cercear o direito de defesa do contribuinte, devendo ser reconhecida a sua nulidade.

- Conclui que, uma vez que as despesas médicas estão devidamente arrimadas em recibos e declarações expedidos pelos prestadores de serviços e que tais despesas encontram-se em conformidade com a Lei 9.250/95, as deduções são lícitas e dedutíveis na declaração do IRPF. Apresenta jurisprudência sobre o tema.

## **Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento (e-fls. 54/59) que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas declaradas para Mariana Gomes e Nara de Moura por não ter a

contribuinte, devidamente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de cópia microfilmada de cheques, comprovantes de depósito bancário, etc.

O acórdão de primeira instância manteve integralmente a dedução indevida apurada, corroborando as razões apontadas pela fiscalização (e-fls. 66/71). Ainda assim, nenhum outro elemento de prova foi trazido ao Recurso Voluntário.

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade. Também não merece ser acolhido o cerceamento do direito de defesa suscitado pela contribuinte, uma vez que lhe foram concedidas diversas oportunidades de apresentar esclarecimentos e documentos para contestar a exigência e esta demonstrou ter pleno conhecimento da infração que lhe fora atribuída.

Quanto à alegação de que houve presunção arbitrária da fiscalização, deve-se esclarecer à recorrente que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, a autoridade fiscal pode exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade ou de fraude, ao contrário do que entende a interessada, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.*

*Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*

*(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.*

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.*

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o contribuinte abre mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a sua comprovação.

No caso em tela, ainda que os pagamentos tenham sido realizados em espécie, tal como alega a recorrente, verifica-se que esta não trouxe aos autos nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre saques efetuados em sua conta e os recibos apresentados, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas a contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Processo nº 10480.725461/2013-10  
Acórdão n.º **2002-000.971**

**S2-C0T2**  
Fl. 111

---